



**PROCESSO** : 228940/2018  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - RECURSO ORDINÁRIO  
**UNIDADE GESTORA** : AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE CUIABÁ - ARSEC  
**RECORRENTE** : ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : FABIANA CURI – OAB/MT 5.038  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

## RELATÓRIO

1. Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Sr. **ALEXANDRE BUSTAMANTE DOS SANTOS**, ex-Diretor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, por intermédio de sua advogada, com objetivo de reformar o Acórdão 139/2019-PC – que negou provimento ao Recurso de Agravo e manteve inalterados os termos do Julgamento Singular 108/LCP/2019.

2. O Julgamento Singular nº 108/LCP/2019, prolatado pelo Conselheiro Luiz Carlos Pereira julgou a presente Representação de Natureza Interna nos seguintes termos:

*a) CONHECER e, no mérito, JULGAR PROCEDENTE esta Representação de Natureza Interna em desfavor da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá - ARSEC, sob a gestão do Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, em razão do envio intempestivo de informações obrigatórias a este Tribunal;*

*b) APLICAR multa ao Sr. Alexandre Bustamante dos Santos, no valor total de 154,9 UPF's/MT pelo envio intempestivo de 9 (nove) documentos de remessa mensal ao Aplic, nos termos da alínea “b” do inciso II do artigo 4º da Resolução Normativa n.º 17/2016, c/c o artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual de Mato Grosso, com o artigo 70, inciso I da Lei Complementar n.º 269/2007 e com o artigo 286, inciso VII, do Regimento Interno, conforme discriminados no corpo desta Decisão;*



*c) RECOMENDAR à atual gestão da Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Cuiabá – ARSEC, que cumpra os prazos estabelecidos ao envio de documentos e informações a este Tribunal, consoante determina o artigo 187, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MT;*

3. Inconformado com a referida decisão monocrática, interpôs Embargos de Declaração (DOC. Nº 35521/2019) objetivando modificá-la, contudo, por meio do Acórdão 360/2019, o Tribunal Pleno negou provimento.

4. Após, o recorrente interpôs o Recurso de Agravo (DOC. Nº 151872/2019), o qual também teve o provimento negado pela Primeira Câmara deste Tribunal por meio do Acórdão 139/2019 - PC (DOC. Nº 260469/2019), o que ensejou a interposição do presente Recurso Ordinário.

5. O recorrente aduziu, resumidamente que: **(a)** o gestor não deu causa à intempestividade dos envios das informações inerentes a janeiro/2017 a setembro/2017; **(b)** o gestor não tinha o poder-dever administrativo para interferir na troca do sistema promovido pela Prefeitura; **(c)** o gestor não tinha recurso para promover a aquisição de um sistema próprio de gestão de arquivos e envio ao TCE/MT; **(d)** que ele não descumpriu nenhuma regra de cuidado, cumprindo suas atividades com eficiência; **(e)** que não deixou de inserir as informações nas datas corretas; **(f)** a gestão não deixou de prestar contas e; **(g)** que não está havendo razoabilidade na dosimetria da multa.

6. Com esses argumentos, o recorrente pretende obter a modificação do Acórdão e do Julgamento Singular no sentido de excluir a responsabilização do agente por falta de nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade que lhe foi atribuída.

7. O presente Recurso foi recebido<sup>1</sup> em ambos os efeitos.

8. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 241/2020, opinando pelo conhecimento do

<sup>1</sup> Documento digital 6458/2020.



Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 139/2019-PC.

**9. É o breve relatório.**

Cuiabá, 19 de junho de 2020.

(assinatura digital)

**Conselheiro Substituto MOISÉS MACIEL**